



**PROJETO DE LEI Nº 2.067/2021**

**DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO  
DE DADOS PESSOAIS PELA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DIRETA E INDIRETA DO  
MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pela administração pública direta e indireta do Município de Nova Lima.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, consideram-se as definições previstas no art. 5º da Lei Federal nº 13.709/2018.

**Art. 3º.** Esta lei não abrange o tratamento de dados pessoais realizado pelo Município de Nova Lima nas hipóteses previstas no art. 4º da Lei Federal nº 13.709/2018.

**Art. 4º.** O tratamento de dados pessoais pelo Município de Nova Lima observará, no que couber, o disposto nas normas federais que regem o assunto, em especial, a Lei Federal nº 13.709/2018; o art. 31, *caput* e parágrafos, da Lei Federal nº 12.527/2011; e a Lei Federal nº 12.965/2014.

**Dos pressupostos para o tratamento de dados pessoais**

**Art. 5º.** O tratamento de dados pessoais pelo Município de Nova Lima deverá observar a finalidade pública, perseguir interesse público e, quando couber, executar competências ou atribuições legais do serviço público.

**Art. 6º.** Toda atividade de tratamento de dados pessoais realizada pelos órgãos que compõem a administração pública direta ou pelas pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta do Município de Nova Lima deverá:

**I** – Atender aos princípios previstos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018;

**II** – Estar fundamentada em alguma das bases legais previstas no art. 7º, no art. 11



ou no art. 14 da Lei Federal nº 13.709/2018, de acordo com a natureza dos dados envolvidos no tratamento; e

**III – Favorecer os direitos dos titulares de dados pessoais.**

### **Da Transparência**

**Art. 7º.** A administração pública direta e a administração pública indireta municipais deverão, de forma clara, adequada e ostensiva, informar os titulares sobre as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

**§1º.** O Poder Executivo regulamentará, no âmbito da administração pública direta e indireta, por quais meios serão disponibilizadas as informações ao cidadão, de acordo com cada serviço público prestado e com cada órgão existente.

**§2º.** O disposto neste artigo se aplica aos casos em que houver uso compartilhado de dados pelo Poder Público, incluindo eventuais situações de compartilhamento entre órgãos da administração pública direta e pessoas jurídicas da administração pública indireta.

### **Dos Agentes de Tratamento**

**Art. 8º.** O Município de Nova Lima atua, no exercício direto de suas competências, como controlador ou como operador.

**§1º.** As atribuições do Município enquanto controlador ou enquanto operador são exercidas pelos órgãos públicos que compõem a administração pública direta, mas quem responde pelas obrigações decorrentes da Lei Federal nº 13.709/2018 é o Município de Nova Lima.



**§2º.** As pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta atuam como controladoras ou como operadoras, respondendo, cada uma por si próprias, diretamente, pelas obrigações decorrentes da Lei Federal nº 13.709/2018.

**Art. 9º.** A pessoa natural que age em nome da pessoa jurídica de direito público ou de direito privado integrantes da administração pública direta ou indireta não será considerada controladora nem operadora.

**Art. 10.** O Município de Nova Lima, no âmbito da administração pública direta, deverá identificar as situações nas quais figure como controlador ou como operador de dados pessoais.

### **Do Encarregado**

**Art. 11.** A administração pública direta e as pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta deverão nomear encarregados, na forma dos arts. 23, III e 41 da Lei Federal nº 13.709/2018.

**§1º.** Cada pessoa jurídica integrante da administração pública indireta deve nomear um encarregado.

**§2º.** A nomeação de encarregados pela administração pública direta será regulamentada pelo Poder Executivo.

**§3º.** O encarregado poderá ser servidor integrante do quadro de pessoal da administração ou poderá ser pessoa física ou jurídica contratada para esta finalidade, devendo ser resguardada, em qualquer caso, sua liberdade na realização de suas atribuições.

**§4º.** Caberá ao encarregado, dentre outras atribuições eventualmente definidas pelo controlador:

**I** – Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e



adotar providências;

**II** – Receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e adotar providências;

**III** – Orientar funcionários, servidores e contratados a respeito de boas práticas relacionadas à proteção de dados pessoais;

**IV** – Avaliar os mecanismos de tratamento e proteção de dados existentes e propor políticas, estratégias e metas para a conformidade do controlador às disposições da Lei Federal nº 13.709/2018;

**V** – Supervisionar a execução dos planos, dos projetos e das ações aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na Lei Federal nº 13.709/2018;

**VI** – Prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.709/2018 e nas normas infralegais municipais;

**VII** – Promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos.

**VIII** – Executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

**§5º.** O encarregado deve ter conhecimentos em proteção de dados pessoais e em segurança da informação que sejam compatíveis com as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pelo órgão ou pessoa jurídica que o nomear.

**§6º.** O encarregado poderá ser apoiado por equipe de proteção de dados.

**§7º.** As responsabilidades pelas atividades de tratamento realizadas pelo controlador ou pelo operador não poderão ser imputadas ao encarregado.

**Art. 12.** O encarregado notificará à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

### **Do Exercício de Direitos pelo Titular**



**Art. 13.** A administração pública direta e as pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta deverão manter estruturas adequadas para receber requerimentos de titulares.

**Art. 14.** No atendimento a requerimentos feitos por titulares de dados pessoais para fins de exercício de seus direitos, a administração pública direta e as pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta deverão adotar medidas aptas a aferir a identidade do solicitante sempre que necessário para resguardar os direitos de terceiros, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018, e da Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 15.** A administração pública direta e as pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta poderão implementar mecanismos automatizados de gerenciamento e resposta a requerimentos.

**Art. 16.** Além da Lei Federal nº 13.709/2018 e de outras normas eventualmente aplicáveis à matéria, a apreciação e a resposta a requerimentos de confirmação e de acesso a dados pessoais deverão observar as disposições do art. 31 da Lei Federal nº 12.527/2011.

#### **Da Interface com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados**

**Art. 17.** A administração pública direta e as pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta deverão manter estruturas adequadas para receber e enviar solicitações, comunicações e notificações à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

**Art. 18.** A administração pública direta e as pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta deverão comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e aos titulares dos dados pessoais a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, na forma do art. 48 da Lei Federal nº 13.709/2018.

**§1º.** A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo será realizada pelo



controlador no prazo definido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

§2º. Na ausência da regulamentação a que se refere o §1º deste artigo, a comunicação deverá ser realizada pelo controlador no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do momento do conhecimento do incidente pelo controlador.

§3º. A comunicação aos titulares dos dados a que se refere este artigo será realizada conforme regulamentado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

§4º. Na ausência da regulamentação a que se refere o §3º deste artigo, a comunicação será realizada diretamente aos titulares afetados e, na impossibilidade, por meio de publicação nos canais oficiais de comunicação do controlador.

### **Da Segurança e do Sigilo de Dados**

**Art. 19.** O Município obedecerá aos padrões técnicos mínimos estabelecidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados para proteção dos dados pessoais sob seu controle com o intuito de impedir acessos não autorizados, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado dos dados.

§1º. Com a finalidade de se adequar a este artigo bem como aos arts. 46 e 49 da Lei Federal n. 13.709/2018, o Poder Executivo regulamentará a adequação dos sistemas utilizados pelo Município aos padrões estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados e por esta Lei.

§2º. O disposto no parágrafo anterior se aplica tanto ao tratamento de dados pessoais realizado por meio físico quanto por meios digitais.

§3º. Enquanto pendente a regulamentação de que trata o *caput*, o Município adotará normas e/ou boas práticas de segurança que levarão em consideração, em relação ao



tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

**§4º.** O Município de Nova Lima implementará um programa de gestão de riscos de segurança cibernética que inclua um plano de resposta a incidentes de segurança da informação que possam impactar a proteção de dados pessoais.

### **Dos Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes**

**Art. 20.** Os órgãos da administração pública direta e as pessoas jurídicas da administração indireta que tratem dados pessoais de crianças e adolescentes, em especial, as instituições de ensino municipais, tais como, creches, escolas, colégios, e outras equiparadas, deverão garantir a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, condizentes com a maior proteção a que devem ser submetidos esses dados pessoais.

**Art. 21.** O tratamento de dados a que se refere o art. 20 deverá ser realizado no melhor interesse das crianças e dos adolescentes, observando-se a necessidade de consentimento específico por pelo menos um dos pais ou responsável legal para os casos definidos em lei.

### **Dos Dados Pessoais Sensíveis**

**Art. 22.** Os órgãos da administração pública direta e as pessoas jurídicas da administração indireta que tratem dados sensíveis deverão garantir a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, condizentes com a maior proteção a que devem ser submetidos esses dados pessoais.

**Art. 23.** Considera-se, para fins desta lei, que não existe hierarquia entre a base legal prevista no inciso I do art. 11 da Lei Federal n. 13.709/2018 e as previstas no inciso II do mesmo artigo para a definição da base legal aplicável ao tratamento de dados pessoais sensíveis.



## **Das Contratações Públicas, Convênios, Parcerias e Subvenções Sociais**

**Art. 24.** Nas contratações públicas, convênios, parcerias e subvenções sociais destinadas a pessoas de direito privado nas quais haja a comunicação ou uso de dados pessoais, deverá ser exigido do terceiro que demonstre possuir procedimentos e estrutura adequados para garantir a proteção dos dados pessoais.

§1º. Na forma do art. 27 da Lei Federal n. 13.709/2018, o Município deverá informar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre a existência de contratos e convênios que impliquem transferência de dados pessoais entre o Poder Público e entidades privadas.

§2º. Os critérios para definir a adequação de que trata o *caput* deste artigo serão regulamentados pelo Poder Executivo.

## **Das Boas Práticas e da Governança**

**Art. 25.** O Município de Nova Lima implementará um Programa de Governança em Privacidade que contemple o disposto no art. 50, §2º, I, da Lei Federal nº 13.709/2018, nesta lei e em eventuais normas expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

**Art. 26.** A elaboração e a implementação do Programa de Governança em Privacidade do Município, dentre outras, incluirão as seguintes atividades:

**I** – O mapeamento dos processos e fluxos internos da administração pública direta e indireta que envolvam o tratamento de dados pessoais;

**II** – A identificação dos riscos associados a cada um dos processos ou fluxos mapeados;

**III** – A adoção de medidas aptas a eliminar ou a mitigar os riscos encontrados;

**IV** – A elaboração de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, sempre que necessário;



V – A elaboração de normas e de procedimentos municipais sobre proteção de dados pessoais; e

VI – A realização de ações de capacitação e treinamento dos servidores públicos municipais sobre a Lei Federal nº 13.709/2018, por meio de seminários, cursos, palestras, ou outros meios, conforme definido pelo Poder Executivo.

**Art. 27.** As fases, meios e prazos de implementação do Programa de Governança em Privacidade serão definidos pelo Poder Executivo.

### **Do Término do Tratamento de Dados**

**Art. 29.** Nas hipóteses em que a finalidade que motivou o tratamento de dados pessoais pelo Município de Nova Lima for exaurida, esses dados deverão ser eliminados ou anonimizados.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Nova Lima/MG, 21 de junho de 2021.

**JULIANA ELLEN DE SALES**

VEREADORA



## JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituiu no ordenamento jurídico brasileiro normas a serem seguidas pelas pessoas naturais e pelas pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, atinentes à proteção de dados pessoais. A promulgação da LGPD foi importante, pois incluiu o Brasil na comunidade dos países que buscam a adequada tutela dos dados pessoais, com vista a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais.

Nesse contexto, na forma do art. 2º da LGPD, são fundamentos da proteção de dados pessoais: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão; de informação; de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Quanto à aplicabilidade da LGPD, o seu art. 1º, parágrafo único, impõe que as suas normas gerais são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por sua vez, o art. 23 e seguintes da LGPD dispõem especificamente sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Nesse sentido, o art. 23 estabelece que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deve ser realizado para o atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Ainda, o art. 5º da LGPD institui definições como a de controlador: “*pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais*” e a de operador: “*pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador*”. Dessarte, o Município de Nova Lima, entidades e órgãos da administração pública direta e/ou indireta se enquadram nesses conceitos, de forma que estão submetidos às normas da LGPD e



às suas sanções, em caso de apuração de não conformidades pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Quanto às sanções, estão elas estabelecidas no art. 52 e seguintes da LGPD sendo, as principais aplicáveis à administração pública: advertência; multa diária; publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; e proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Como se sabe, o município de Nova Lima é bastante próspero e, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apresenta uma economia pujante, com PIB *per capita* de R\$ 111.562,61, conforme dados de 2018<sup>1</sup>, sendo o 58º maior do país. Em razão não apenas da promulgação da LGPD, mas também do alto vulto das transações econômicas que permeiam o Município de Nova Lima, sede de várias empresas: pequenas, médias e grandes, o município possui uma alta atividade de coleta e tratamento de dados pessoais dos cidadãos. Isso implica a necessidade iminente de haver uma lei municipal para complementar a LGPD de forma a viabilizar uma melhor implementação da política de proteção de dados pessoais no município, a ser desenvolvida tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo.

Ademais, as sanções pelas não conformidades com os ditames da LGPD, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 14.010/2020, entrarão em vigor no dia 1º de agosto de 2021. Portanto, há necessidade legal de o Município de Nova Lima implantar uma política de proteção de dados pessoais, adequando-se às normas da LGPD, sob pena de o Município e os gestores públicos serem penalizados pelo não cumprimento das disposições legais.

Diante das exposições, submete-se o projeto aos pares para análise, apoio e aprovação em sessão plenária.

---

<sup>1</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama: Nova Lima**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/nova-lima/panorama>>. Acesso em 13/06/2021.